

Revisi hoje
05/06/2018
As 11:30hs.
Remi F. Guedes

Remi Firmino Guedes
Depto. Licitação
Matricula 34772013

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO E SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA.

REF. : PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 001/208

ARILTON AMADOR ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o número 80.688.948/0001-10, com sede na Rua Anita Garibaldi, 691 – Centro , CEP 88.801-020, Criciúma/SC, respeitosamente vem à presença DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, a fim de interpor **CONTRARRCURSO CONTRA ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA.**

DOS FATOS

Que apresenta contrarrazões dos recursos administrativos formalizado pela **ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA** , onde alegam que a licitante ARILTON AMADOR PROPAGANDA LTDA Aferiu as regras do edital do PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 001/2018

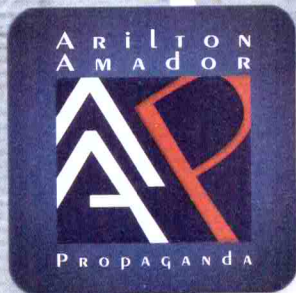
Como se verá das alegações que apresenta nesta contestação, a proposta da ARILTON AMADOR PROPAGANDA LTDA está absolutamente protegida pela ética, obedece ao que prescreve o referido Edital apresentando no articulado as ARGUMENTAÇÕES Sem sua DEFESA.

DAS CONTRARRAZÕES, PROVOCAM A ILIGITIMIDADE DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS FORMALIZADOS.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente **ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA** , insurge contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou/classificada a empresa ARILTON AMADOR PROPAGANDA LTDA., sob alegação de que a “*descobrimto de item editalicio*”, que se mostra sem fundamento, em razão no articulado as ARGUMENTAÇÕES em sua DEFESA.

Rua Anita Garibaldi, 691 | Centro | Criciúma | SC
CEP 88801-020 | (48) 3433 2299 | CNPJ: 80.688.948/0001-10

www.ariltonamador.com.br



1. Argumentação de defesa:

A atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impedindo a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando deste entendimento, buscamos também, no ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, que leciona:

“(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010)

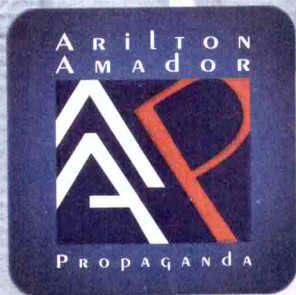
Assim, o recurso administrativo formalizado pela **ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA** buscam reconhecer o excesso de formalismo a ponto de prejudicar o interesse público, in casu, a escolha da proposta mais vantajosa.

Importa registrar que os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93 e os correlatos incluído a Lei 12.232/10, devem ser analisados de forma conjunta e não isoladamente. Isso significa que, no PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 001/2018, foram considerados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da isonomia, da igualdade de competição, juntamente com o da ampla concorrência, da eficiência, que presume a eficácia do ato, culminando com a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, que se resume na melhor técnica, com produtos dentro das exigências das normas em vigor.

Como desdobramento dessa ideia, o edital do PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 001/2018 é claro ao dispor:

6.1.2.3 – Idéia Criativa

- a) sua adequação ao desafio de comunicação da Prefeitura Municipal de JAGUARUNA;
- b) sua adequação à estratégia de comunicação publicitária sugerida pela licitante;
- c) sua adequação ao universo cultural dos segmentos de público-alvo;
- d) a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;
- e) a originalidade da combinação dos elementos que a constituem;
- f) a simplicidade da forma sob a qual se apresenta;
- g) sua pertinência às atividades da Prefeitura Municipal de JAGUARUNA e à sua inserção nos contextos social, político e econômico;



Em verdade, restou comprovado que Recurso Administrativo promovido pela **ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA**, objetiva simplesmente, a desclassificação da proposta melhores colocada tecnicamente, que sua própria, esquecendo, que todos licitantes apresentaram conforme solicitado no Edital em seu subitem 6.1.2.3.

Excluir este fato Recurso Administrativo protocolado, impõe-se anecessária cautela de observar o objetivo central do julgamento do certame, no caso em tela, o julgamento objetivo da melhor técnica apresentada pelas empresas participantes, com base nos critérios objetivos definidos no Edital. Quanto à vinculação ao instrumento convocatório o STJ também já decidiu que:

“o princípio de vinculação ao edital não é, absoluto”, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscado-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld:

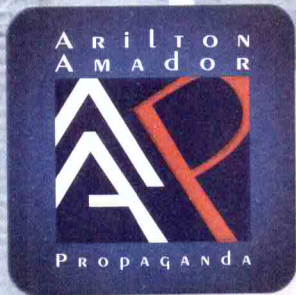
“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”. (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Os argumentados em recurso contra a ARILTON AMADOR ME, possui como único objetivo: impede-se a participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

2. Argumentação de defesa:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é **fielmente** observado no Plano de Comunicação apresentado pela ARILTON AMADOR ME, porém, em Recurso Administrativo apresentado pelo recorrente **ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E**

Rua Anita Garibaldi, 691 | Centro | Criciúma | SC
CEP 88801-020 | (48) 3433 2299 | CNPJ: 80.688.948/0001-10



PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA, se estabelece equivocada, no particular exigência de tabelas, que já são públicas e notórias.

Dispõe o art. 41, caput, da Lei 8.666/93: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"*. Ora, o edital, no item 6.1.2.4, foi taxativo, nos seguintes termos:

6.1.2.4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia

- a) o conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários;
- b) a capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos;
- c) a consistência do plano simulado de distribuição das peças e ou do material em relação às duas alíneas anteriores;
- d) a pertinência, a oportunidade e a economicidade demonstradas no uso dos recursos de comunicação próprios da Prefeitura Municipal de JAGUARUNA;
- e) a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material;
- f) a otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.

Assim, quando a administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

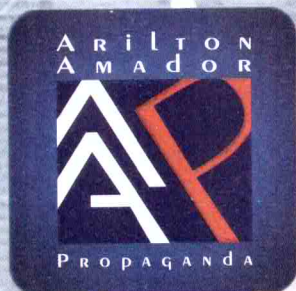
Pois bem, no caso aqui discutido, em nossa contrarrazões a ARILTON AMADOR ME se prendeu aos termos do edital, portanto ficando classificada, visto que, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA está dando cumprimento às regras editais, as quais fazem lei entre as partes, não podendo invocar com exigências posteriores, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo observar o Edital como um todo e não item isoladamente, como pretende a recorrente.

Desta forma fica claro que o Edital pede a o quesito Estratégia de mídia e não mídia, em síntese da estratégia de comunicação de forma apresentação de campanha simulada e seu planejamento de mídia e não mídia, não tabelas e de mais considerações alegadas, que são apenas excesso de formalismo.

3. Argumentação de defesa:

É de estranhar, mais uma vez, o argumento de recurso apresentado pela **ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA**, contra a ARILTON AMADOR PROPAGANDA LTDA, visto que no conteúdo do processo do edital de **LICITAÇÃO Nº 001/2018**, vemos o que realmente anuncia os subitens indicados.

Rua Anita Garibaldi, 691 | Centro | Criciúma | SC
CEP 88801-020 | (48) 3433 2299 | CNPJ: 80.688.948/0001-10



6.1.2.6 – Repertório

- a) a idéia criativa e sua pertinência ao problema que a licitante se propôs a resolver;
- b) a qualidade da execução e do acabamento da peça e ou material;
- c) a clareza da exposição das informações prestadas;

6.1.2.7 – Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação

- a) a evidência de planejamento publicitário;
- b) a consistência das relações de causa e efeito entre problema e solução;
- c) a relevância dos resultados apresentados;

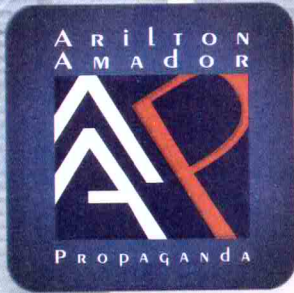
Não HÁ o suposto exigindo pelas Empresas **ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA**, contra a ARILTON AMADOR ME dá “indicação do e uma única campanha”, mas sim no mínimo uma campanha, em edital e em seus esclarecimentos não fica estabelecido o máximo de peças ou campanhas que poderão ser apresentadas.

De acordo com o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em razão do princípio da razoabilidade: “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidirem a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrozoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstancias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção almejada” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27 Edição, pgs. 108/109)

No exposto das CONTRARRAZOES, a CONTRARRAZOANTE, sem prejuízo da violação do princípio da moralidade, declara que a Ômega COMUNICAÇÕES em recurso, contrariou os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no art. 5, incisos II e 37 da Constituição Federal.

4. Argumentação de defesa:

Acerca da hipótese, alegada pelas **ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA, OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA** em seu recurso, sobre os requisitos para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, da não apresentação suposto não orçado itens de criação Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999, p. 262) disserta:



Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

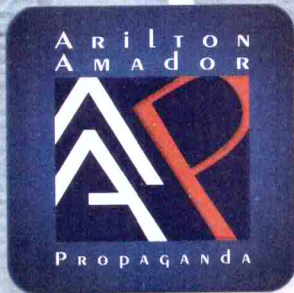
1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato. [...]

Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração. Além disso, tem que ser fato estranho à vontade das partes: se decorrer da vontade do particular, responde sozinho pelas consequências de seu ato; se decorrer da vontade da Administração, cai-se nas regras referentes à álea administrativa (alteração unilateral e teoria do fato do príncipe).

Não suficientes as contrarrazões já apresentadas, se fez necessário alertar, que o Edital do Processo Licitatório nº. 001/2018, É DO TIPO "MELHOR TÉCNICA E PREÇO", o procedimento está estabelecido nos incisos do § 1º, art. 46, da Lei 8.666/93.

Através deste tipo, NO MOMENTO DO PROCESSO, está sendo julgada a proposta técnica da CONTRARRAZOANTE, com base nos critérios estabelecidos no edital, atribuindo pontuação de acordo com a sua qualidade técnica oferecida.

Somente depois, na abertura envelope 04, serão avaliadas as propostas comerciais, classificadas conforme o menor valor. Os argumentos apresentados pela Ômega Comunicação, deve ser improvido, uma vez que as fases licitatórias são distintas, de forma que a classificação futuras das propostas de preço não podem influenciar ou alterar a fase presente da avaliação técnica.



Sendo assim, despropositado os argumentados em recurso pela **ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA , OMEGA COMUNICAÇÃO E BLUE PROPAGANDA**, contra CONTRARRAZOANTE.

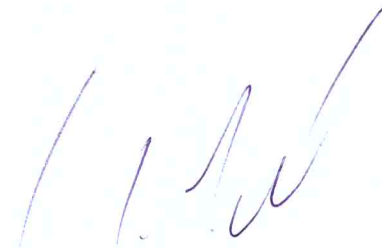
DOPEDIDO

Pede-se o indeferimento do recurso administrativo contra ARILTON AMADOR ME.

No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório, mostrou-se superado, uma vez que restou comprovado nas **CONTRARRAZÕES** apresentadas que a ARILTON AMADOR ME, seguiu e segue criteriosamente o EDITAL do PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 001/2018.

Nestes Termos
P. Deferimento

Criciúma, 05 de junho de 2018.


ARILTON AMADOR ME
João Eduardo Amador
CPF: 764.881.289-49
ID. 1.215.193